COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1000101-44.2018.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Compra e Venda

Requerente: Belive Comercio de Produtos Hospitalares

Requerido: Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos Ltda.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Em suma, cuida-se de embargos à ação monitória opostos por Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos Ltda., devidamente qualificada, que lhes move Belive Comércio de Produtos Hospitalares. Suscita, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, alega que não houve comprovação de que as mercadorias foram entregues nas dependências da embargante aos cuidados de funcionários com poderes suficientes de gerência ou diretoria, tampouco foi comprovada pela embargada a suposta negociação. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ou o diferimento das custas ao final do processo e o acolhimento dos embargos.

Juntou documentos (fls. 77/83).

A embargada, impugnou às fls. 87/89, aduzindo em síntese que não há que se falar em carência da ação, tendo em vista que procedeu a juntada das notas fiscais e dos respectivos comprovantes de entrega de mercadorias, bem como o demonstrativo do débito. Afirma possuir prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do artigo 700 e seguintes do NCPC. Salienta que os pagamentos deveriam ser realizados à embargada nos respectivos vencimentos, porém, até a presente data, não obteve sucesso



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

no recebimento dos valores.

Decisão a fls. 90/91 deferiu os benefícios da gratuidade de justiça à embargante e determinou a manifestação das partes sobre a ausência das notas fiscais 782, 7805, 7870, 8286, 8467, 8601 e 8758.

A embargante manifestou-se a fls. 94/95, pugnando pela realização de audiência para oitiva de testemunhas.

A embargada requereu a fls. 96/97 a juntada de todas as notas fiscais a que se refere o demonstrativo de fls. 17 que não acompanharam a petição inicial. No mais, pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

As notas fiscais nº 782, 7805, 7870, 8286, 8487, 8601, 8758, 1460 e 9856 acompanharam a manifestação da embargada a fls. 98/106.

Instada a manifestar-se sobre os documentos (fls 98/106), a embargante (fls. 110/111) arguiu preclusão. Requereu ainda, o desentranhamento das notas fiscais.

É relatório.

Fundamento e decido.

O feito encontra-se maduro para julgamento, uma vez que todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia já foram produzidas, não havendo necessidade de produção de prova oral, sobretudo porque os fatos já se encontram provados por meio de prova documental (NCPC, art. 443, I), de modo que julgo o feito antecipadamente, com fundamento no art. 355, I, do NCPC.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois os requisitos do art. 319 c/c art. 330, § 1°, ambos do NCPC, ficaram plenamente atendidos.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Os embargos procedem em parte.

Prevista, atualmente, pelo artigo 700 do NCPC, a ação monitória possui, como requisito essencial, portanto, o documento escrito. Se este, apesar de não possuir a eficácia de título executivo – ou se há dúvidas quanto a esta eficácia -, permite a identificação de um crédito, possuindo valor probante, possibilita o procedimento monitório, procedimento especial, que pode desaguar na execução, pela conversão do anterior mandado de pagamento em título executivo.

No caso em tela, a autora colacionou aos autos, por ocasião da petição inicial, as notas fiscais nº 1460 e 8956 e dos recibos de entrega das mercadorias (fls. 15/16). Deixou de fazê-lo com relação às notas fiscais nº 782, 7805, 7870, 8286, 8487, 8601 e 8758, as quais somente foram incluídas após a oposição dos embargos monitórios e impugnação.

Dispõe o artigo 435, parágrafo único do NCPC:

"Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntálos anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5° ".

Para que possa ser admitida a juntada de documentos após a petição inicial, é necessário que a parte comprove o motivo que a impediu de



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

juntá-los anteriormente.

Isso porque, nos termos dos artigos 320 e 700 "caput", ambos do NCPC, deveria a autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consistentes na prova escrita sem eficácia de título executivo.

Entretanto, no caso dos autos, em razão da juntada extemporânea das notas fiscais 782, 7805, 7870, 8286, 8487, 8601 e 8758 (fls. 98/106), operou-se a preclusão, pois a autora não comprovou o motivo que a impediu de juntar os documentos que comprovariam a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a origem do débito cobrado, no momento oportuno.

Nesse sentido já decidiu a Instância Superior:

RECURSO – Apelação - "Ação monitória" – Insurgência contra a r. Sentença que julgou improcedente a demanda – Inadmissibilidade – Inexistência de prova acerca de fato que impossibilitou a juntada de documentos no momento oportuno – Documentos que eram indispensáveis para a propositura da ação – Preclusão – Inaplicabilidade do disposto no § 5º do artigo 700 do CPC/2015 – Cópia de cadastro, extratos bancários e fatura de cartão de crédito, que não são suficientes para demonstrar o surgimento da obrigação pecuniária – Ausência de prova escrita sem eficácia de título executivo – Requisitos do artigo 700 do CPC/2015 não preenchidos – Ausência de interesse processual – Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados – Preliminar arguida em contrarrazões acolhida – Recurso impróvido. (TJSP; Apelação 1000579-45.2015.8.26.0279; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itararé - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2017;

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Data de Registro: 06/11/2017).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista n Livro I, Capítulo XI da parte especial do Novo Código de Processo Civil, determinando-se que a embargada apresente novo cálculo, apenas com os valores constantes das notas fiscais nº 1460 e 8956, devendo ser corrigido monetariamente da data do vencimento de cada nota fiscal e acrescido de juros de mora de 1% a.m. da citação.

Dada a sucumbência preponderante da embargada, condeno-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do crédito constituído.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de agosto de 2018.